



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 15/06/15

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Simão
Paulo
para relatar.

Em 16/06/15

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE JUNHO DE 2015 – PROCESSO Nº 6214/2015

“Altera a Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências.”

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: DEP. FIRMINO PAULO (PSDB).

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria da Comissão de Constituição e Justiça nos termos dos arts. 34, I, “a”, 47, VI, 59 a 63, 133, I e 137 a 139 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí para emissão de parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar na forma apresentada.

Observamos que a proposição faz parte do Processo Legislativo na forma do art. 59, II, da Constituição Federal c/c do art. 73, II, da Constituição do Estado do Piauí c/c o art. 96, I, “c”, do Regimento Interno, podendo ser proposta por iniciativa do Tribunal de Justiça com base no art. 75, *caput*, da Constituição Estadual c/c o art. 105, V do Regimento, obedecendo a todos os trâmites normais, cabendo às comissões analisarem as matérias conforme suas áreas de competências.

De autoria do Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei em epígrafe objetiva alterar a Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências, tratando, assim, de uma ampla reestruturação do Judiciário Piauiense.

Ao examinar a proposição, verificamos que foi corretamente respeitada a sua forma de apresentação que, de acordo com o art. 105, § 3º, do Regimento Interno c/c art. 77, II, da Constituição do Estado do Piauí, determina que o projeto de lei que verse sobre Organização e Divisão Judiciária do Estado deve ser matéria de lei complementar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça, por força de norma esculpida no art. 113 da Constituição Estadual, possui autonomia administrativa e financeira, tendo, inclusive, dotação orçamentária própria, cabendo a este gerenciar seu orçamento obedecendo aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente aos da legalidade, economicidade e eficiência.

É de competência privativa (art. 96, II, "d", CF c/c art. 123, II, CEPI) e de iniciativa (art. 125, § 1º, CF c/c art. 116, *caput*, CEPI) do Tribunal de Justiça a edição e a alteração da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

O Projeto de Lei Complementar contém três emendas. A primeira, de autoria do nobre Deputado Evaldo Gomes, fundamentada no art. 116, §§ 1º e 2º, do Regimento, objetiva a supressão de seu art. 6º, portanto uma emenda supressiva. Esse dispositivo versa a respeito do reenquadramento dos servidores que, em razão da Lei Complementar nº 115/2008, estejam em situação funcional de transposição inconstitucional, que deverá ser realizado através de Resolução, vejamos:

"Art. 6º. O Tribunal de Justiça, por meio de Resolução, poderá promover reenquadramento dos servidores que, em razão de lei complementar nº 105/08, estejam em situação funcional de transposição inconstitucional, conforme súmula vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal." (Grifo nosso)

Essa emenda, que visa à erradicação do referido artigo da proposição, foi sustentada em dois pontos principais. O primeiro ponto afirma que esse dispositivo violaria o Princípio da Segurança Jurídica e o segundo dispõe que foi ilegalmente desconsiderada a coisa julgada formada no RE 602.013-PI.

O Princípio da Segurança Jurídica teria sido violado, por não ter sido determinado nesse artigo nenhum prazo de estabilização de atos já praticados, ao não estabelecer regra de decadência, sendo englobados, assim, para fins de reenquadramento, todos os atos de transposição ocorridos após o dia 05/10/1988, data de promulgação da Constituição Federal, o que geraria uma grande insegurança no quadro de servidores públicos do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Afirma ainda, que foi desconsiderada a coisa julgada formada no RE 602.013-PI, onde, entre outros fundamentos, determinou a possibilidade de anulação dos atos de transposição na ocorrência de decadência, o que beneficiaria a todos os servidores do Poder Judiciário Piauiense, filiados ou não ao SINDSJUS, impetrante do Mandado de Segurança que deu origem a essa decisão. O reenquadramento teria, também, que respeitar o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1998.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O nosso posicionamento, quanto a isso, é de acolhimento dessa emenda supressiva. Dessa forma, entendemos que o art. 6º deve ser retirado do Projeto de Lei.

A segunda emenda, de autoria do nobre Deputado Robert Rios, visa o acréscimo dos incisos III, IV e V ao § 4º do art. 4º-B e dos §§ 6º e 7º do mesmo dispositivo, a alteração do inciso VI e o acréscimo do inciso VII ao art. 66 dessa proposição, portanto uma emenda aditiva.

Entendemos que essa emenda satisfaz às exigências formais fixadas no ordenamento constitucional e infraconstitucional, respeitando os requisitos regimentais para sua apreciação, devendo, por esse motivo, ser acolhida.

A terceira emenda de autoria do nobre Deputado Georgiano Neto, visa acrescentar o inciso VII ao art. 66 desse Projeto de Lei, portanto uma emenda aditiva. Esse acréscimo objetiva transformar os técnicos em contabilidade em analistas judiciais.

Entendemos que essa alteração é inconstitucional, por se tratar de um caso de "transposição de cargo público", que se caracteriza pela transferência de servidor público para outro cargo, de carreira diversa daquela para a qual foi originariamente admitido sem prévia aprovação em concurso, o que desrespeita, também, o Princípio do Concurso Público (art. 37, II, CF). A figura da transposição é implicitamente vedada pela Carta Magna, portanto inconstitucional. Os tribunais superiores, inclusive o Supremo Tribunal Federal, se manifestaram no mesmo sentido sobre esse tema. Portanto, nos manifestamos pelo não acolhimento dessa emenda.

Verificamos ainda, dentro do texto da proposição, a existência de um dispositivo que merece maior atenção, qual seja, o art. 2º, que altera, dentre outros artigos a redação dos arts. 7º, 64-A e 66 da Lei Complementar nº 105/2008.

A mensagem encaminha o art. 7º da Lei Complementar nº 105/2008 com a seguinte redação:

"Art. 7º. As carreiras referidas no art. 5º são estruturadas em dezesseis níveis (de 1 a 16) e três referências (de I a III), na forma dos anexos I e II desta Lei:

I – carreira de analista judiciário, de nível 11 a 16, cada um com três referências;

II – carreira de técnico judiciário, de nível 6 a 10, cada um com três referências;

III – carreira de auxiliar judiciário (quadro em extinção), de nível 1 a 5, cada um com três referências.

§ 1º Mantidos o cargo e as atribuições, o auxiliar judiciário poderá percorrer os níveis 6 a 10 da carreira de técnico



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

judiciário, caso apresente diploma de nível médio obtido após nomeação, decorrido 1 ano de exercício no nível 5, referência III.

§ 2º Mantidos o cargo e as atribuições, o técnico judiciário poderá percorrer os níveis 11 a 15 da carreira de analista judiciário, caso apresente diploma de nível superior obtido em curso universitário iniciado após nomeação, relacionado a sua área de atuação, decorrido 1 ano de exercício no nível 10, referência III.

§ 3º O analista judiciário poderá ser elevado ao nível 16 caso apresente diploma de pós-graduação obtida após nomeação para o cargo.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos 1º, 2º e 3º, a elevação só poderá ser deferida caso o servidor, no período aquisitivo que a precede, atingir mensalmente as metas de produtividade individual escalonadas por sua chefia imediata.

§ 5º Caso a chefia imediata não apresente plano de metas para o servidor, este poderá requerê-lo à Presidência ou Corregedoria-Geral de Justiça, conforme suas funções se relacionem ao primeiro ou segundo grau de jurisdição. (NR)" (Grifo nosso).

Os parágrafos 1º e 2º desse dispositivo dispõem que pessoas investidas no cargo de auxiliar judiciário poderão percorrer níveis da carreira de técnico judiciário e que técnicos judiciários poderão percorrer níveis da carreira de analista judiciário se cumprirem requisitos para isso. No caso do auxiliar, se apresentar diploma de nível médio obtido após a nomeação, decorrido 1 ano de exercício no nível 5, referência III e no caso do técnico, se apresentar diploma de nível superior obtido em curso universitário iniciado após nomeação, relacionado a sua área de atuação, decorrido 1 ano de exercício no nível 10, referência III. Portanto, sem a prévia aprovação em concurso público, o que em nosso entendimento configuraria a figura da "transposição de cargo público".

A "transposição de cargo público" se caracteriza pela transferência de servidor público para outro cargo, de carreira diversa daquela para a qual foi originariamente admitido. Essa figura é implicitamente vedada pela Carta Magna, portanto inconstitucional. Os tribunais superiores, inclusive o Supremo Tribunal Federal, se manifestaram no mesmo sentido sobre esse tema.

A Carta Magna, em seu art. 37, II, instituiu o Princípio do Concurso Público. Vejamos:

"Art. 37. (...)



58

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" (Grifo nosso)

Quando o legislador constituinte decidiu estatuir que a investidura em cargos públicos depende de aprovação prévia em concurso público, não pretendeu este extinguir o mecanismo de promoção como crescimento funcional dentro de uma carreira, mas simplesmente impedir que pudessem, no serviço público, ocorrer situações de servidores, concursados para cargos de determinadas carreiras, serem realocados para cargos integrantes de outras carreiras. Dessa forma, buscou o legislador impedir que houvesse a possibilidade de servidores serem admitidos para carreiras com mínimas exigências profissionais e depois aproveitados em cargos especializados.

Em decorrência disso, após a sucessão de reiteradas decisões similares sobre esse mesmo tema e após a edição da Súmula 685, o STF, recentemente, converteu esse matéria em objeto de Súmula Vinculante sob o nº 43. Tal Súmula vedou definitivamente a figura da "transposição de cargo público" ao afirmar que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Vejamos alguns julgamentos desse Tribunal a respeito desse mesmo assunto:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. CARREIRAS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE. LEIS DISTRITAIS 13/1988 E 99/1990. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO II DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 685/STF. 2. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. SÚMULAS 279 e 280 do STF. 1. Nos termos da Súmula 685 do STF, "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". 2. De mais a mais, incidem no caso as Súmulas 279 e 280 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI nº 528.048/DF-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Ayres Britto, DJe de 22/03/11).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

68

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO A PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. EXPRESSÃO "REALIZADO ANTES DE SUA ELEIÇÃO", INSERIDA NO INCISO V DO ARTIGO 14; ARTIGO 23, INCISOS V E VI; ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO; ARTIGO 37, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO; ARTIGO 46, INCISO XIII; ARTIGO 95, § 1º; ARTIGO 100; ARTIGO 106, § 2º; ARTIGO 235, §§ 1º E 2º; ARTIGO 274; TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. ARTIGO 13, *CAPUT*, ARTIGO 42; E ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 29, INCISO XIV; 35; 37, INCISOS X E XIII; E 218, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Ação direta julgada procedente em relação aos seguintes preceitos da Constituição sergipana: i) Artigo 14, inciso V: dispõe que o prefeito e o vice-prefeito perderão o mandato se assumirem outro cargo ou função pública, estadual ou municipal, salvo em virtude de concurso público realizado antes de sua eleição. Impugnação à expressão: "realizado antes de sua eleição". A Constituição do Brasil - artigos 28 e 29 - estabelece as hipóteses de perda de mandato de prefeito e vice-prefeito. A Constituição estadual não pode ampliar esse elenco. ii) Artigo 23, incisos V e VI: dispõem sobre os casos de intervenção do Estado no Município. O artigo 35 da Constituição do Brasil prevê as hipóteses de intervenção dos Estados nos Municípios. A Constituição sergipana acrescentou outras hipóteses. iii) Artigo 37, *caput* e parágrafo único: tanto na redação original, quanto na redação atual, o preceito estipula limites referentes à proposta orçamentária da Assembleia Legislativa. Não há, na CB/88, preceito que fundamente a limitação. iv) Artigo 95, § 1º: o preceito estipula limites referentes à proposta orçamentária do Poder Judiciário estadual. Não há, na CB/88, preceito que fundamente a limitação. v) Artigo 100: vinculação do reajuste da remuneração dos servidores do Poder Judiciário estadual ao dos Magistrados. A Constituição do Brasil - artigo 37, inciso XIII - veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. vi) Artigo 274: o preceito determina o enquadramento de servidores de nível médio em cargos de nível superior. **Afronta à regra do concurso público. Vedação contida na Constituição do Brasil, artigo 37, inciso II.** 2. Ação direta

ASB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

78

julgada procedente em relação aos seguintes preceitos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição estadual: i) Artigo 42: vinculação dos proventos dos escrivães aos dos magistrados. Ofensa ao disposto no artigo 37, inciso XIII, da Constituição do Brasil. ii) Artigo 46: o preceito permite a realização de "concurso público interno", o que viola o disposto no artigo 37, inciso II, da CB/88. 3. Ação direta julgada improcedente em relação: i) ao disposto no artigo 106, § 2º, relativo à competência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para expedir atos administrativos referentes aos magistrados de carreira, e ii) ao disposto no artigo 235, §§ 1º e 2º, que versa sobre a criação de fundo estadual de apoio à ciência e pesquisa tecnológica, bem como sobre o limite da receita anual a ser destinado a esse fim. Compete ao TJ/SE a expedição de atos administrativos concernentes aos magistrados estaduais. O § 5º do artigo 218 da CB/88 permite a destinação de receita orçamentária a entidades públicas de fomento à pesquisa científica e tecnológica. 4. Pedido prejudicado em relação ao disposto no parágrafo único do artigo 28 e ao disposto no artigo 46, inciso XIII, ambos da Constituição do Estado de Sergipe. Ação julgada parcialmente procedente." (ADI 336 – SE, Relator: Ministro Eros Grau, DJe de 17/09/10).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o provimento derivado de cargos. II – Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais. IV - Ação julgada procedente." (ADI nº 3.857 – CE, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 27/02/09). (Grifos nossos).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assim, acreditamos que a nova redação do art. 7º, proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar, em seus parágrafos 1º e 2º, afronta o Princípio do Concurso Público, descrito no art. 37, II, da Constituição Federal e ao disposto na Súmula Vinculante nº 43 do STF e, por isso é inconstitucional.

Portanto, entendemos que os parágrafos 1º ao 5º devem ser retirados desse dispositivo, sendo mantido apenas até o seu inciso III.

O art. 2º dessa proposição também altera a redação do art. 64-A da Lei Complementar nº 105/2008, conforme enviado no projeto de Lei Complementar com o seguinte teor:

“Art. 64-A. O quadro máximo de servidores de cada Vara, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Centrais de Inquérito, Centrais de Mandado, Centrais de Distribuição, Turma Recursal, Juizado Especial e Anexos e Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerária (GMF) será fixado por Resolução do Tribunal, revisada periodicamente a cada ano.” (NR) (Grifo nosso)

Com essa nova redação, a fixação do quadro máximo de servidores de cada um desses órgãos elencados nesse dispositivo seria feita através de Resolução do próprio Tribunal.

O art. 96, II, “b”, da Lei Maior dispõe, entre outros órgãos, sobre a competência dos Tribunais de Justiça, vejamos:

“Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)” (Grifo nosso).

Extraímos desse dispositivo constitucional que é competência privativa do Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo esse tipo de alteração no seu quadro de servidores. Portanto essas alterações deverão ser feitas através de projeto de lei em respeito ao Processo Legislativo. Dessa forma, entendemos que cabe ao Poder Legislativo Estadual através de suas comissões, analisar a legalidade das propostas a ele apresentadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por conta disso, acreditamos que a nova redação do art. 64-A da Lei Complementar 105/2008 proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei, é inconstitucional.

Portanto, entendemos que a alteração desse dispositivo deve ser restringida, mantendo-se, assim, a sua atual redação.

Por fim, após análise baseada na constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 09/2015 e com base na fundamentação acima exposta, as nossas conclusões são as seguintes:

- Acolhimento da emenda de autoria do Deputado Evaldo Gomes, determinando assim, a supressão de seu art. 6º;
- Acolhimento da emenda de autoria do Deputado Robert Rios, determinando assim, o acréscimo dos incisos III, IV e V ao § 4º de seu art. 4º-B e dos §§ 6º e 7º ao mesmo dispositivo, a alteração do inciso VI e o acréscimo do inciso VII ao seu art. 66;
- Não acolhimento da emenda que visa a transformação de técnicos em contabilidade em analistas judiciais, não admitindo, assim, a inclusão do inciso VII ao art. 66;
- Retirada dos parágrafos de 1º ao 5º da nova redação do art. 7º da Lei Complementar nº 105/2015 proposta pelo art. 2º dessa proposição, mantendo, assim, a sua redação apenas até o seu inciso III;
- Retirada da alteração da redação do art. 64-A da Lei Complementar nº 105/2015 do texto desse Projeto de Lei, também proposta pelo seu art. 2º, mantendo-se, assim, a sua redação atual.

II – VOTO DO RELATOR

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei Complementar nº 09/2015 - Processo nº 6214/2015, submetido à apreciação desta Comissão Permanente, o Deputado designado para funcionar na relatoria **vota pela aprovação em parte da matéria** com as alterações acima expostas, em virtude das razões apresentadas.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça – CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO FIRMINO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

() pelo acatamento do voto do Relator, apurado através dos votos dos deputados membros desta Comissão, presentes à reunião;

() pela rejeição do voto do Relator, apurada através dos votos dos deputados membros desta Comissão, presentes à reunião.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 de outubro de 2015.

Dep. Firmino Paulo
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 22/10/15
Presidente da Comissão de
Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo AL – /2015

Autor: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – PLC 9/2015 - Projeto de Lei Complementar

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências

PROPOSTA DE EMENDA

I – DO RELATÓRIO

Através da Mensagem referida, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí encaminhou a esta augusta Casa Legislativa Projeto de Lei que *“Altera a Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências”*.

Embora se garanta a irredutibilidade de remuneração, por meio do art. 6º deste Projeto de Lei Complementar – PLC pretende-se fazer o “reenquadramento” de servidores que estejam em situação funcional de transposição inconstitucional, na forma da súmula vinculante nº 43, sem estabelecer nenhum prazo de estabilização de atos já praticados e, **principalmente, sem se atentar que no caso das transposições existe decisão judicial transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal.**

Em vista dessa situação, em respeito a coisa julgada, na sessão de hoje, após análise do Projeto de Lei, com base no art. 116, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Casa, proponho **EMENDA SUPRESSIVA**, para erradicar o art. 6º do projeto de lei complementar.

II – DO DISPOSITIVO E DA JUSTIFICATIVA PARA SUA SUPRESSÃO DO PROJETO

O art. 6º do PLC 9/2015 apresenta a seguinte redação:

“Art. 6º. O Tribunal de Justiça, por meio de Resolução, poderá promover reenquadramento dos servidores que, em razão da lei complementar nº 115/08, estejam em situação funcional de transposição inconstitucional, conforme súmula vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A análise do reenquadramento será realizado por meio de procedimento administrativo específico a ser finalizado no prazo máximo de 90 dias, garantindo-se a participação dos servidores em todos os seus atos e termos.

§ 2º O reenquadramento deverá respeitar o princípio da irredutibilidade do subsídio, pelo que o servidor que tiver sua situação funcional corrigida não poderá passar a receber contraprestação pecuniária inferior à que recebia.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, o reenquadramento deverá ser feito levando-se em conta as novas regras de movimentação entre os níveis e referências e o tempo de serviço do servidor."

Aparentemente, a proposição do art. 6º atende a súmula vinculante nº 43, cujo verbete apresenta a seguinte redação:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Aparentemente, por que a proposição **acaba por violar o princípio da segurança jurídica, ao não estabelecer nenhuma regra de decadência**, assim todos os atos de transposição ocorridos após 05/10/1988, data de promulgação da Constituição Federal, podem, em tese, ser objeto do "reenquadramento" proposto, **ignorando que existem atos desses com mais de cinco, dez, vinte ou vinte e cinco anos.**

Ademais, mesmo garantindo a irredutibilidade de subsídio (§ 2º do art. 6º), o dispositivo parece esquecer-se dos transtornos e da situação de insegurança advinda do Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 268, por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou a nulidade e determinou que fossem desfeitos todos os atos de provimento originário e de provimento derivado de cargos públicos sem concurso público, realizados após a promulgação de 1988.

Principalmente, o dispositivo ignora que essa determinação do CNJ (PCA nº 268) foi cumprida pela Presidência do TJ/PI, sendo objeto de questionamento judicial pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí- SINDSJUS que impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Piauí, que concedeu a segurança, levando o Estado do Piauí a recorrer para o Supremo Tribunal Federal, que negou provimento ao recurso do Estado, com base, entre outros fundamentos, **na ocorrência da decadência da possibilidade de anular os atos de transposição**, em acórdão assim relatado:

3

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CNJ. CUMPRIMENTO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE JÁ PRODUZIU EFEITOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Não viola o art. 102, I, r, da Constituição a impetração local de mandado de segurança contra ato editado por Presidente de Tribunal de Justiça em cumprimento à decisão genérica e impessoal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a anulação de ato administrativo que reflita em interesses individuais deve assegurar ao prejudicado o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa.

III – **Esta Corte já reconheceu a consumação da decadência nos casos de anulação de ascensão funcional sem concurso público**, sobretudo em procedimento que não tenha assegurado ao prejudicado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

IV - Agravo regimental improvido."

(RE 602.013-PI, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., DJe 28/08/2013, com destaques).

Pode-se destacar a seguinte passagem do voto relator, na qual reconhece a ocorrência da decadência no caso de transposição de cargos, acolhida pela unanimidade da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal:

"Por fim, também não merece acolhida a alegação de impossibilidade de reconhecimento da decadência do direito de a Administração anular ato por ela considerado inconstitucional. **Isso porque esta Corte já reconheceu a consumação da decadência nos casos de anulação de ascensão funcional sem concurso público**, sobretudo em procedimento que não tenha assegurado ao prejudicado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, destaco o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte no julgamento do MS 26.393/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, cuja ementa segue transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS DA ECT. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER A LEGALIDADE DAS ASCENSÕES. NECESSIDADE DE AS PARTES ATINGIDAS PELO ATO COATOR INTEGRAREM A LIDE.

1. Decadência do direito de a Administração Pública rever a legalidade dos atos de ascensão funcional dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, praticados entre 1993 e 1995 (Art. 54 da Lei n. 9.784/1999).
2. Direito ao contraditório e à ampla defesa a ser garantido aos beneficiários de atos administrativos inerentes à sua condição funcional para a validade de decisões do Tribunal de Contas da União que importem em sua anulação ou revogação. Súmula Vinculante n. 3."
- Precedentes.
3. Mandado de segurança concedido".

Mesmo garantido o contraditório, em atenção à coisa julgada formada no RE 602.013-PI, o "reenquadramento" teria de respeitar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1998, o que evidentemente o dispositivo não faz.

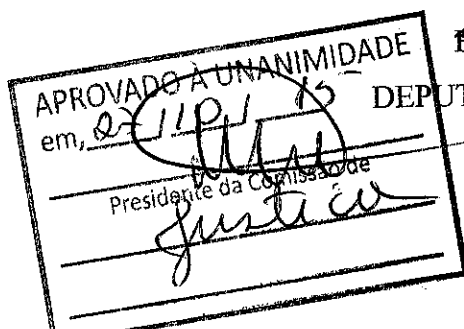
Não custa lembrar que o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição) constitui cláusula pétrea. Além disso, por força do princípio da unidade sindical (art. 8º, II, da Constituição) e da legitimidade extraordinária a eles conferida (art. 8º, III, da Constituição), a coisa julgada no RE 602.013-PI beneficia a todos os servidores do Poder Judiciário, filiados ou não ao SINDSJUS, impetrante do mandado de segurança.

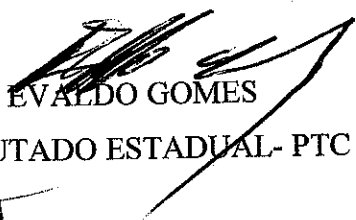
III - CONCLUSÃO

Por afrontar o princípio da segurança jurídica e principalmente por desconsiderar a coisa julgada formado no RE 602.013-PI, que ampara todos os servidores filiados ou não ao SIDSJUS, proponho a presente **EMENDA SUPRESSIVA**, para erradicar o art. 6º do PLC 9/2015, renumerando-se os artigos seguintes.

Essa é a Emenda que submeto a apreciação desta Comissão.

Teresina, PI, 24 de junho de 2015




EVALDO GOMES

DEPUTADO ESTADUAL- PTC

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, ____/____/____

1º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ao Ilustríssimo Senhor Deputado **FIRMINO PAULO**, Relator do Projeto de Lei nº 09/2015, que altera a legislação estadual que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

Deputado **ROBERT RIOS**, na forma regimental, apresenta as seguintes emendas aditivas ao Projeto de Lei nº 09/2015, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Piauí, consubstanciado nas seguintes proposições:

PROPOSTA 01 – EMENDA ADITIVA

- Acrescente-se os incisos III, IV e IV ao § 4º do Art. 4º-B. que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º-B - A resolução que menciona o artigo anterior, ao tratar das unidades judiciais de primeiro grau, obedecerá a lotação mínima nos seguintes termos:

.....
§ 4º A Central de Inquéritos da Comarca de Teresina funcionará com, no mínimo:

- I – 15 (quinze) analistas judiciais;
- II – 10 (dez) técnicos administrativos;
- III – 03 (três) Oficiais de Justiça e avaliador;
- IV – 03 (três) Assessores Judiciários de gabinete de juiz de primeiro grau; e
- V - 03 (três) oficiais de gabinete de Juiz da capital (PJG/03). (NR).”

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no rodapé da página.

PROPOSTA 02 - EMENDA ADITIVA

- Acrescer os parágrafos 6º e 7º ao art. 4º-B, criando pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 09/2015, com a seguinte redação:

“Art. 4º-B - A resolução que menciona o artigo anterior, ao tratar das unidades judiciais de primeiro grau, obedecerá a lotação mínima nos seguintes termos:

.....
§ 6º - Ficam alterados quantitativos de cargos, que menciona, previstos no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, da seguinte forma:

I - de oficiais de gabinete de Juiz da capital (PJG/03), previstos no Quadro XXIV, do Anexo III, com a redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 05 de setembro de 2011, passando a ser de 80; e

II - de assessor judiciário, previsto Quadro XXV, do Anexo III, com redação dada pela Lei Complementar nº 203, de 31 de julho de 2014, passando a ser de 82.

§ 7º - Em decorrência dos termos constantes dos incisos VI e VII do art. 66, da Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008, ficam alterados os quantitativos previstos para os cargos de:

a) oficial de justiça e avaliador, previsto no Anexo II, da Lei Complementar nº 175, de 05 de setembro de 2011, com a redação do art. 4º, desta Lei Complementar, passando a ser de 458; e

b) analista judicial, conforme dispõe o Anexo II, previsto no art. 4º, desta Lei Complementar, passando a ser 1.206.



PROPOSTA 03 - EMENDA ADITIVA

- Altera a redação do inciso VI e acrescenta o inciso VII ao texto do art. 66 da Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 66. (...)

V-

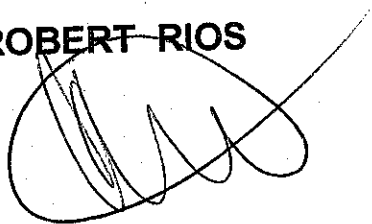
VI - os oficiais judiciais, (antigos contadores, partidores e distribuidores gerais), em analista judicial;

VII - antigos ocupantes do cargo de avaliador geral e depositário público, em oficial de justiça e avaliador. (NR).

Plenário do Palácio Petrônio Portela,

em Teresina, 21 de setembro de 2015.

Deputado **ROBERT RIOS**
Relator



APROVADO À UNANIMIDADE
em, ____/____/____
Presidente da Comissão de

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 22/10/15
Presidente da Comissão de
Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GAB. DEP. ESTADUAL GEORGIANO NETO

**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
09/2015 QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 25 DE AGOSTO
DE 2008.**

Acrescenta-se dispositivo ao artigo 2º do
Projeto de Lei Complementar nº 09/2015, que
altera o artigo 66 da Lei Complementar 115,
de 25 de agosto de 2008.

Art. 2º. Os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 63, 63-B, 64-A, e 66 da Lei
Complementar n.º 115, de 25 de agosto de 2008, passam a vigorar com as seguintes
redações:

“Art. 66. (...)

(...)

VII – os técnicos em contabilidade, em analista judicial.

A presente proposta de emenda se justifica, pois durante Sessão Administrativa
realizada no dia 03 de abril de 2014, o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do
Estado do Piauí, julgou procedente o recurso nº 0129091, interposto pelo SINDSJUS,
nos autos do processo administrativo nº 86.808/2011, de modo que, os antigos
ocupantes dos cargos de Contador, Partidor, Distribuidor, Avaliador, Depositário
Público, depois transformado em Oficial Judiciário, ficam, a partir de então,
enquadrados no grupo funcional de Analistas Judiciários (leis nº 6.582 e 6.585 de
23/09/2014).

Em 8 de junho de 2015, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, através da
Resolução nº 011/2015, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 09/2015, o qual
altera a Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008, acrescentando ao artigo 66
os incisos V e VI, nos termos que seguem:

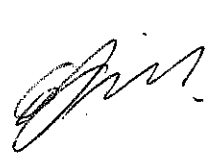
“Art. 66. (...)

(...)

*V – os atendentes judiciários, com diploma de curso
superior, em analista judicial;*

*VI – os oficiais judiciários (antigos contadores, partidores
e distribuidores gerais, bem como antigos avaliadores
gerais e depositários públicos), em analista judicial.”*
(NR).

O Projeto de Lei Complementar nº 09/2015 concede benefício aos servidores
ocupantes dos cargos supramencionados, não contemplando servidores que exercem
cargos com funções análogas.



2

É patente que com o advento do referido Projeto de Lei Complementar, houve algumas diferenciações entre determinados cargos, os quais, por diversas vezes, possuem funções semelhantes, exigindo-se de seus ocupantes o mesmo nível de escolaridade e sendo todos enquadrados no mesmo grupo funcional.

Dentre os cargos não elevados ao grupo funcional de analistas judiciários, encontra-se o de técnico em contabilidades, os quais desempenham funções senão idênticas, mas muito semelhantes às desempenhadas pelos contadores, pondo em dúvida a correta aplicação do princípio da isonomia.

Se extrai da Lei Complementar 115/2008, do Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí e da Lei nº 3.716/79, que os técnicos de contabilidade possuem atribuições correlatas aos contadores, devendo o presente cargo ser contemplado no projeto de lei complementar em análise, em função do princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), veja-se:

Lei Complementar 115/2008:

Art. 11 A área de apoio especializado do Grupo Funcional Técnico Judiciário é composta pelas seguintes carreiras com as respectivas atribuições:

IV - compete ao Técnico em Contabilidade o seguinte:

- a) realizar em grau auxiliar práticas contábeis;*
- b) participar de trabalhos de tomadas de contas;*
- c) orientar na escrituração dos livros contábeis e elaborar escrituração;*

Regimento Interno da Corregedoria de Justiça do Estado do Piauí:

Art. 78. Ao Serviço de Contabilidade Judicial compete:

- I – propor a atualização das tabelas de custas e emolumentos judiciais;*
- II – fazer a contagem das custas, emolumentos, porcentagens, principal e juros das dívidas, bem como as multas nos processos criminais;*
- III – atuar na instrução de serventuários no que concerne aos trabalhos de Contadoria Judicial;*
- IV – observar os prazos de lei para a devolução dos autos processuais.*

Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí:

Art. 511. Incumbe aos servidores da Contadoria Judicial:

- I – elaborar contas de custas e demais despesas processuais em todos os feitos, quando provocados;*
 - II – elaborar cálculos determinados pelo Juiz em processos em andamento ou em fase de liquidação de sentença, atualizando-os pelos índices oficiais.*
- apm*

3

Parágrafo único. A conta para o pagamento das custas iniciais será de responsabilidade da parte interessada quando ela extrair do site do Tribunal de Justiça.

Lei 3.716/1979:

Art. 143 – Ao contador compete:

I – Contar as custas, emolumentos e percentagens em todas as instâncias e Juízos, inclusive os privativos; e o principal e juros das dívidas exequendas, bem como as multas nos processos criminais;

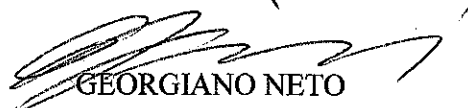
II – Glosar as custas excessivas ou indevidas;

III – Fazer o cálculo para pagamento do imposto devido à Fazenda Pública;

IV – Escrever, datar, assinar e certificar os autos do seu ofício.

Em face da legislação acima descrita e dos atos na prática desempenhados pelos servidores, torna-se nítido que a função desempenhada pelos técnicos de contabilidade são similares às desempenhas pelos contadores. Ademais, considerando que alguns servidores técnicos em contabilidade possuem o mesmo nível de escolaridade exigidos para a função de contador e que referida emenda não trará impacto financeiro, tendo em vista que no quadro de servidores efetivos do TJ-PI só existem três técnicos em contabilidade, justificado se mostra referido acréscimo no Projeto de Lei Complementar 09/2015.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina-PI, 05 de outubro de 2015.


GEORGIANO NETO
DEPUTADO ESTADUAL

